



PARECER JURÍDICO

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ”.

Referência: Processo Licitatório nº 024/2019.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS PERMANENTES. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 024/2019, referente a aquisição de equipamentos/materiais permanentes (mobiliários, eletrodomésticos e etc) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceram as empresas: **M D DOS SANTOS COM. DE PAPEL. E SERV. EIRELI, A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INF., HARPIA COM. DE EQUIP. E SERV. EIRELI, GESERV COM. DE PAPEL. E SERV. EIRELI**, sendo informada dos procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações serviente e demais exigências do Edital.



Em seguida foi iniciada a etapa de abertura do envelope de proposta de preço, encerrada a etapa para a obtenção do melhor preço unitário dos produtos a serem fornecidos, sendo solicitada o envelope de habilitação das licitantes classificadas, cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que as empresas : **A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INF., HARPIA COM. DE EQUIP. E SERV. EIRELI, GESERV COM. DE PAPEL. E SERV. EIRELI**, encontrava-se com toda a documentação de acordo com o edital e atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou habilitadas as referidas empresas.

É o sintético relatório

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 024/2019, referente a aquisição de equipamentos/materiais permanentes (mobiliários, eletrodomésticos e etc) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve 4 participantes, que participaram de todas as fases dos procedimentos, apenas a empresa **M D DOS SANTOS COM. DE PAPEL. E SERV. EIRELI** não se logrou vencedora de nenhum dos itens.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, lograram-se vencedoras as empresas **A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INF., HARPIA COM. DE EQUIP. E SERV. EIRELI, GESERV COM. DE PAPEL. E SERV. EIRELI**, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor das empresas **A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INF., HARPIA**



COM. DE EQUIP. E SERV. EIRELI, GESERV COM. DE PAPEL. E SERV. EIRELI, por ter apresentado as propostas mais vantajosas.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente aprecia o tomou por base as pe as constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jur dicos da minuta.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe competindo adentrar a conveni ncia e   oportunidade dos atos praticados no  mbito da Administra o, nem analisar aspectos de natureza eminentemente t cnico-administrativa, al m disso, este parecer   de car ter meramente opinativo, n o vinculando, portanto, a decis o do Gestor Municipal (TCU, Ac rd o n  2935/2011, Plen rio, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial   a regularidade dos atos, n o a aprova o da assessoria jur dica", ou seja, o gestor   livre no seu poder de decis o.

  O PARECER. SMJ.

Santa Luzia do Par , 16 de janeiro 2020.

Clivia A. M. Farias

CLIVIA A. M. FARIAS

OAB/PA 21.954